



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.635 - MG (2019/0111565-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : WASHINGTON BASILIO ANICETO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA - MG123160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INCÊNDIO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. ENVOLVIMENTO DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A segregação provisória possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que é cabível a custódia provisória de investigados que integram organização criminosa, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação. *In casu*, o decreto preventivo não traz narrativa de qualquer ato ou conduta do réu que evidencie sua participação na organização criminosa, bem como a necessidade do seu cárcere cautelar.

4. Se não é nem ao menos indicada qual teria sido a participação do investigado no delito de incêndio a veículo de transporte coletivo, tampouco descritas condutas do insurgente que revelem reprovabilidade acentuada ou periculosidade concreta desmedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de justificar sua segregação provisória, carente o *periculum libertatis*.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para tornar sem efeito o decreto preventivo, no ponto em que impôs a clausura ao recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.635 - MG (2019/0111565-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : WASHINGTON BASILIO ANICETO DE ARAÚJO
(PRESO)**

ADVOGADO : FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA - MG123160

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

WASHINGTON BASILIO ANICETO DE ARAÚJO, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência do acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (HC n. 1.0000.19.022348-7/000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de prova da participação do acusado nos fatos que ensejaram a ação penal, bem como a carência de motivação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa, associação para o tráfico de drogas e incêndio em veículo de transporte coletivo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 878-880), foram prestadas informações pelas instâncias de origem (fls. 886, 888, 892 e 898-1.427).

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 1.436-1.439).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.635 - MG (2019/0111565-2)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INCÊNDIO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. ENVOLVIMENTO DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. A segregação provisória possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que é cabível a custódia provisória de investigados que integram organização criminosa, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação. *In casu*, o decreto preventivo não traz narrativa de qualquer ato ou conduta do réu que evidencie sua participação na organização criminosa, bem como a necessidade do seu cárcere cautelar.

4. Se não é nem ao menos indicada qual teria sido a participação do investigado no delito de incêndio a veículo de transporte coletivo, tampouco descritas condutas do insurgente que revelem reprovabilidade acentuada ou periculosidade concreta desmedida capazes de justificar sua segregação provisória, carente o *periculum libertatis*.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para tornar sem efeito o decreto preventivo, no ponto em que impôs a clausura ao recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Expõem os autos que, no dia 1º/10/2018, o Juízo singular decretou o **cárcere preventivo** do recorrente e de sete comparsas, sendo aquele pela suposta prática dos crimes de **organização criminosa, associação para o tráfico de drogas e incêndio a veículo de transporte coletivo**, assim como ordenou fossem outros investigados presos temporariamente, nestes termos (fls. 19-23, grifei):

[...] Compulsando os presentes autos investigativos, vislumbro que houve interceptações telefônicas das linhas utilizadas pelos investigados, as quais demonstraram que **o principal investigado, Ângelo Gonçalves de Miranda Filho, vulgo "Pezão" ou "Negão", estaria vinculado aos recentes ataques a ônibus coletivos realizados em Belo Horizonte e Região Metropolitana, meses atrás.**

Consta que, apesar de não terem sido interceptadas conversas que citam de forma explícita o cometimento de crimes, **há fortes indícios que comprovam a existência de uma trama criminosa protagonizada por "Pezão", que se associou aos demais investigados.**

Foi identificado como braço direito de "Pezão" a pessoa de **Aldemar Aparecido da Costa, vulgo "Nonô"**. Foi interceptada uma ligação entre a companheira de "Pezão" e a companheira de Aldemar, na qual a primeira confirma que Aldemar é o braço direito de "Pezão".

Outra pessoa investigada é **Aline Fernanda Pereira Aguiar**, a qual está diretamente vinculada a "Pezão" e possui total conhecimento das ações praticadas por ele, conforme demonstrado nas conversas interceptadas. Salienta-se que foi interceptada uma ligação telefônica entre a investigada Aline Fernanda Pereira Aguiar e **seu irmão André**, quando ela citou que "Pezão" não está conversando ao telefone por orientação de seu advogado, devido ao receio de ser preso por envolvimento nos ataques a ônibus coletivos.

Aline Fernanda Pereira Aguiar, inclusive, tem conhecimento do envolvimento de "Pezão" com a organização criminosa Primeiro Comanda da Capital (PCC) e chegou a questioná-lo, durante conversa ocorrida em Julho, acerca de um crime de homicídio que foi amplamente divulgado na mídia nacional, onde "Pezão" se mostrou inteirado dos fatos e informou à Aline que a vítima havia sido "decretada", e por isso foi assassinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, em conversas obtidas da investigada Aline Fernanda, constatou-se indícios de lavagem de dinheiro, com a transferência de um imóvel para o nome de seu genitor, mas a real propriedade do imóvel pertence a "Pezão", que por mais de uma ocasião conversou com o genitor de Aline a respeito do negócio.

O envolvimento de "Pezão" com lavagem de dinheiro decorre, também, da aquisição de um veículo (Toyota Corolla, 2011, preto e blindado), que foi registrado em nome de **Jessica Maria Reginaldo Peifer**, a fim de ocultar sua real propriedade. Entretanto, "Pezão" já foi abordado duas vezes na condução do referido veículo. Ressalta-se também, que as linhas telefônicas utilizadas por "Pezão" se encontram cadastradas em nome de Jessica Maria, ao que tudo indica fornece seus dados para que sejam utilizados pelo principal investigado.

Constatou-se que o investigado Aldemar Aparecido atua como transportador de material suspeito, a mando de "Pezão", inclusive, Aldemar já foi preso por polícias rodoviários federais transportando 533g de crack. Após a realização de perícias no celular apreendido com Aldemar, verificou-se a existência de uma organização criminosa liderada por "Pezão", conforme consta em relatório circunstanciado de investigações elaborado pelos investigadores de polícia. Sendo também identificado, que **"Pezão" e "Nonô" foram os autores que articularam o incêndio a ônibus coletivo, com a participação de "Chris", "Bozó" e "Juninho"**.

Quanto ao investigado **Christiano Felipe Ribeiro Silva**, este é apontado como um dos responsáveis pelo incêndio a ônibus coletivo, bem como por ser titular de uma conta bancária, na qual ocorrem movimentações financeiras em nome da organização criminosa.

A investigada **Inajara Aparecida Pereira**, foi identificada através de conversas de *Whatsapp*, a qual é também responsável pelo transporte de drogas da organização criminosa. Essas drogas são enviadas do Estado de São Paulo por **Marcelo Sérgio de Paula, vulgo "Batoré"**, que também foi identificado como membro do PCC. Este se encontra foragido com mandado de prisão em aberto, e se utiliza de nome falso para evitar sua prisão.

Também foram identificados os **investigados de alcunha "Gu", tratando-se de Everton Silva Rodrigues, e "Anão", tratando-se de Wesley Aguiar Guimarães dos Santos**, os quais estão envolvidos com a referida organização criminosa, pois possuem registros de conversas com "Nonô", referente a depósitos de valores combinados com "Pezão".

Sendo assim, **a decretação da prisão preventiva dos investigados se mostra necessária**, considerando os fatos e espessos pela Autoridade Policial e haja vista a necessidade da garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, mormente porque os investigados já demonstraram que, em liberdade, reiteram suas atitudes criminosas que abalam e perturbam a ordem social, trazendo insegurança à sociedade. [...]

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, **DECRETO as prisões preventivas de: [...] WASHINGTON BASÍLIO ANICETO DE ARAÚJO (vulgo "Juninho") [...]**

A constrição ocorreu em 24/2/2019 (fl. 1.383).

O Tribunal de Justiça denegou a impetração originária (fls. 818-825).

Na audiência ocorrida em 8/5/2019, encerrou-se a instrução e concedeu-se às partes prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais (fls. 1.395-1.397).

Os memoriais da acusação foram subscritos em 11/7/2019 (fls. 1.403-1.427), momento em que o *Parquet* pugnou pela condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, "c", do Código Penal e pela sua **absolvição** "em relação aos crimes previstos nos **artigos 2º, caput e seus §2º (emprego de arma de fogo) e §4º, inciso I (participação de adolescente) da Lei 12.850/13 e artigo 35 da Lei 11.343/06**, ante a ausência de comprovação de que integrava a organização" (fl. 1.427, destaquei).

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que, em 11/11/2019, foram juntadas aos autos as últimas alegações defensivas.

Feitos esses registros, analiso a tese defensiva.

II. Indícios de autoria – necessidade de dilação probatória

De início, ressalto que o exame da **suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva** demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Não conheço, portanto, da alegação de que "o fato que iniciou a ocorrência nada tem a ver com o paciente, uma vez que não existe prova da [sua] real participação" (fl. 833).

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias evidencia a presença de indícios suficientes da participação da acusada na atividade ilícita, até mesmo com o envolvimento de seu irmão adolescente na tentativa de ocultar drogas e destruir documentos. Logo, para rever esse entendimento, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. [...] (HC n. 510.012/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/9/2019)

III. Ilegalidade do decreto de custódia cautelar

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados, **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso**.

Ilustrativamente:

[...] 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, pois há o risco concreto de reiteração delitiva por parte do agente, considerando-se que integra grupo criminoso voltado à prática do crime de tráfico de drogas em larga escala, comandado por sua irmã e corré.

4. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). [...]

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 485.190/SC, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/4/2019, destaquei)

Todavia, na hipótese, embora a decisão combatida haja mencionado indícios de serem os réus integrantes da associação criminosa PCC – Primeiro Comando da Capital, voltada à prática de inúmeros delitos, dentre os quais tráfico ilícito de entorpecentes e incêndios a transportes coletivos, entendo que, **no que tange ao recorrente, não indica razões bastantes para embasar a cautela pessoal mais extremada.**

Aliás, nem sequer está presente, no decreto prisional, **a forma pela qual o Juízo chegou à conclusão de que Washington atenderia pela alcunha de "Juninho"**. Conquanto a orientação jurisprudencial dispense a designação, com todas as suas particularidades, dos atos supostamente executados pelos componentes de organizações criminosas, certo é que, *in casu*, **nada sugere que "Juninho" seja Washington.**

Ao revés, depreende-se, pela leitura do excerto transcrito no item "I" supra, que os momentos únicos em que o *decisum* apontou o nome do ora recorrente foram os seguintes (fls. 21 e 23, grifei):

[...] ...**"Pezão" e "Nonô" foram os autores que articularam o incêndio a ônibus coletivo, com a participação de "Chris", "Bozó" e "Juninho".**

[...] Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, DECRETO as prisões preventivas de: [...] **WASHINGTON BASÍLIO ANICETO DE ARAÚJO (vulgo "Juninho").**

Nem ao menos em relação ao **delito de incêndio** a veículo de transporte coletivo, é delineada **qual teria sido a participação do investigado**. Se a decisão não menciona **qual foi o auxílio supostamente prestado por Washington no crime tipificado no art. 250 do Código Penal, ausente o *fumus comissi delicti*, pois não demonstrada a autoria delitiva.**

Não foram também narradas condutas do recorrente que revelem reprovabilidade acentuada ou periculosidade concreta desmedida capazes de justificar sua segregação cautelar – assim, carente o *periculum libertatis*, passível de evidenciar a necessidade do seu cárcere.

Ressalte-se, inclusive, que, em seus memoriais, **o Ministério Público pugnou pela absolvição do insurgente** quanto aos crimes previstos nos arts. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, e 35 da Lei n. 11.343/2006, ante a **ausência de comprovação de que ele integrava a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização delituosa (fls. 1.403-1.427).

Em casos similares, este Superior Tribunal orienta-se desta forma:

[...] 3. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie, **não obstante a gravidade dos fatos imputados aos réus, não há, no decreto de prisão preventiva, nenhuma menção a fatos concretos que justifiquem a imposição da prisão cautelar, ou mesmo menção ao nome do paciente no trecho em que o Juízo singular analisa os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, carecendo a decisão, portanto, de fundamentação idônea a supedanejar a medida extrema.**

[...] 6. Habeas corpus parcialmente concedido, com extensão dos efeitos aos corréus Fábio Pereira Miranda e Wender Aparecido Noronha Martins.

(HC n. 243.074/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T. DJe 01/03/2019, destaquei)

Posto isso, concluo não haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da constrição preventiva do réu.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do recurso** e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para tornar sem efeito o decreto preventivo, no ponto em que impôs a prisão ao recorrente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111565-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.635 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024181001785 02234871720198130000 10000190223487000 10000190223487001
2234871720198130000 24181001785

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WASHINGTON BASILIO ANICETO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: FABIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA - MG123160
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANGELO GONCALVES DE MIRANDA FILHO
CORRÉU	: ALDERMAR APARECIDO RODRIGUES COSTA
CORRÉU	: CHRISTIANO FELIPPE RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEONORA RIBEIRO NERY
CORRÉU	: MARCELO SERGIO DE PAULA
CORRÉU	: INAJARA APARECIDA PEREIRA
CORRÉU	: WESLEY AGUIAR GUIMARAES DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERTON SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ROBSON SEBASTIAO SOUZA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.